



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 167/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 30 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 167/2025, de autoria do vereador Nelison José Alves, com a ementa: "*TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAMÉRAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 167/2025, de autoria do vereador Nelison José Alves, com a ementa: "*TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAMÉRAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legalidade, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 167/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos de transporte escolar municipal, com a finalidade de garantir maior segurança aos alunos, motoristas e monitores, prevenindo situações de abuso, violência ou condutas inadequadas.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme o art. 80,



Câmara Municipal de Ouro Branco

I, da Constituição Federal, por tratar de tema de interesse predominantemente local, ligado à prestação do serviço público de transporte escolar, de titularidade do Município (art. 208, VII, da CF/88 e art. 11, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

O conteúdo do projeto também está em consonância com o dever de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e à dignidade.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 222, reforça esse dever ao dispor que é obrigação do Estado promover ações voltadas à proteção da infância e da adolescência, assegurando-lhes “vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, **e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.**

Assim, a proposição traduz o cumprimento de um mandamento constitucional expresso, cabendo ao Município, dentro de sua autonomia política e administrativa, adotar medidas concretas de proteção às crianças e adolescentes, inclusive mediante políticas públicas e atos normativos como o presente projeto.

O projeto não altera a estrutura da Administração Pública, não cria cargos ou funções, tampouco interfere no regime jurídico de servidores, limitando-se a fixar diretriz de política pública voltada à segurança e proteção dos estudantes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que, embora gere despesa, não trate da estrutura ou atribuição de órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores, conforme decidido no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), ocasião em que se declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.616/2013 do Rio de Janeiro, que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas e suas cercanias.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No julgamento, o relator Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a proteção dos direitos da criança e do adolescente constitui dever de prestação positiva do Estado, e que a lei não invadia a competência do Executivo porque não tratava de estrutura administrativa nem de servidores, mas apenas de medida de segurança de interesse coletivo.

Em reforço a esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0043386-30.2021.8.16.0000, reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 745/2021 de Tijucas do Sul, que igualmente tratava da obrigatoriedade de câmeras em veículos de transporte escolar municipal.

Naquele caso, o Tribunal consignou que:

"O tema central disciplinado na lei impugnada versa sobre o acesso à educação e a proteção da criança e do adolescente (...), matéria que se insere no conceito de interesse local (...). Não há violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, pois a norma não versa sobre criação de cargos, funções, estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores públicos, conferindo ao Prefeito ampla margem discricionária quanto à forma e à execução da lei." (TJPR, Órgão Especial, ADI nº 0043386-30.2021.8.16.0000, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, julgado em 24/10/2022).

O acórdão é plenamente aplicável a presente proposição, uma vez que o objeto, o fundamento e a finalidade social são idênticos: proteger crianças e adolescentes que utilizam o transporte escolar municipal, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Além disso, o Tribunal paranaense ressaltou que não há necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário, porquanto o dever de proteção já decorre diretamente da Constituição Federal e das normas estaduais correlatas, devendo eventuais despesas ser absorvidas pelos orçamentos ordinários das secretarias municipais competentes, sem caracterizar despesa obrigatória nova.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto, portanto, concretiza o dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reproduzido no art. 222 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Trata-se de comando vinculante a todos os entes federativos, sendo a segurança no transporte escolar uma dimensão desse dever.

A proteção da infância e da juventude constitui, ainda, competência material comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, V, da CF), reforçando a legitimidade da atuação do Legislativo municipal em estabelecer mecanismos de segurança que assegurem a integridade dos estudantes.

A legislação proposta, portanto, não cria obrigações indevidas ao Executivo, mas apenas define política pública que materializa dever constitucional pré-existente, cabendo ao Município decidir quanto à forma, ao cronograma e à execução orçamentária, conforme o juízo de conveniência administrativa.

Diante do exposto, entende que o Projeto de Lei nº 167/2025 é legal e formalmente regular, não havendo vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes.

A proposição encontra amparo direto no art. 30, I, e no art. 227 da Constituição Federal, bem como no art. 222 da Constituição do Estado de Minas Gerais, além de estar em harmonia com o entendimento firmado pelos tribunais.

Sugere-se apenas que a redação do § 1º do art. 1º seja revista, a fim de conferir maior clareza ao dispositivo. Tal correção, se entendida como pertinente, poderá ser efetuada no momento da redação final, uma vez que não interfere no mérito e visa apenas conferir maior coerência ao texto normativo.

Redação sugerida:

§ 1º do art. 1º. Deverá o Poder Executivo, realizar a instalação dos equipamentos de que trata o caput, quando se tratar de ônibus



Câmara Municipal de Ouro Branco

escolar.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

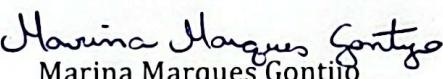
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se



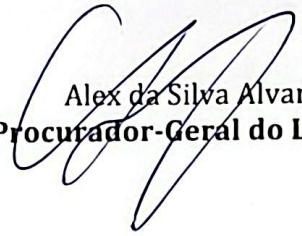
Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 167/2025, de autoria do vereador Nelison José Alves , com a ementa: "*TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAMÉRAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Ouro Branco, 06 de novembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo